DELIBERAÇÃO PA00 - G.MJMS - 46/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6460/2015
PROTOCOLO	:	1591079
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2014
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO – BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Terenos, MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA – 6ICE-5910/2015, peça nº 27, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

A Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão foi intimada, peça nº 29, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

A gestora compareceu aos autos encaminhando documentos, peças nº 33 e 35, os quais analisados conforme ANA-6ICE-9843/2015, peça nº 37, constatou a permanência das irregularidades que ensejaram a realização de diligência, opinando que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-GACS CLO-9029/2015, peça nº 42, opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos pela IN nº 35/2011, incorrendo com isso em infração na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas, em exame da documentação emitiu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13064/2015, peça nº 44, opinando por PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que não foram disponibilizadas informações contábeis imprescindíveis a regular análise do Balanço.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 15886/2015, peça nº 46, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

A gestora compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 50, os quais analisados conforme ANA-6ICE-25764/2015, peça nº 52, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, pela ausência dos documentos abaixo relacionados:

1) Não foi apresentado Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

2) A forma de apresentação dos decretos de alteração orçamentária, dividindo-os em consolidado e não consolidado gera irregularidades em razão da impossibilidade de apurar a veracidade do decreto.

3) O valor apurado de Imobilizado, com base nas alterações ocorridas durante o exercício, não condiz com o apresentado no Balanço Patrimonial;

4) Há divergências entre os dados presentes no Relatório de Gestão Fiscal em comparação com os evidenciados no presente processo, em relação aos gastos com pessoal;

5) O Balanço Orçamentário é inconsistente a medida que o subtotal das receitas não coincide com a soma das Receitas Correntes e de Capital, tanto na previsão das receitas, quanto na realização das receitas;

6) O valor registrado em incorporação de ativos no Anexo 15 é superior ao evidenciado nas Despesas de Capital constantes do Anexo 11, mesmo quando a estas são acrescidas os Restos a Pagar não Processados Liquidados durante o exercício de 2014.

Frise-se também que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo Municipal, assim opinamos também pela recomendação a chefe do Poder Executivo Municipal para que observe as disposições do parágrafo único, do art. 22, da LCF nº 101/2000 – LRF, visando garantir a continuidade do cumprimento dos limites estipulados no inciso III do art. 20 do mesmo diploma legal.

Novamente, o Ministério Público de Contas, em exame da documentação emitiu Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17518/2015, peça nº 56, opinando por PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, tendo em vista a ausência de remessa de documentos essenciais para a apreciação das contas por esse Tribunal, dados divergentes nos Anexos e registros contábeis que quando confrontados se mostram incongruentes.

Consta nos autos Termos de Apensamento:

1) Orçamento Programa (Protocolo nº 1466047);

2) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Protocolo nº 1525907); e

3) Relatório de Gestão Fiscal (Protocolo nº 1490501).

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

A autorização legislativa através da Lei Municipal nº 1108/2013 para o exercício de 2014, foi prevista a Receita de R$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais) e no transcorrer do exercício manteve o valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2014 apresentou um Patrimônio Líquido de R$ 18.120.632,82 (dezoito milhões, cento e vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	**19.774.681,62**
Resultado do Exercício – Déficit	-6.280.114,29
Ajustes de Exercícios Anteriores	4.626.065,49
Resultado do Exercício – 2014	**18.120.632,82**

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um Superávit da ordem de R$ 3.538.126,44 (três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Arrecadada	47.831.692,64	100,00
Despesa Empenhada	44.293.566,20	92,60
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	3.538.126,44	7,40

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município tendeu ao limite constitucional mínimo de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	30.240.145,50	100,00
Limite Constitucional – 25%	7.560.036,38	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	9.745.058,93	32,23

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

A Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 52,37% (cinquenta e dois inteiros e trinta e sete centésimos por cento) da receita, cumprindo desta forma com o limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	43.773.839,82	100,00
Margem Legal – Executivo	23.637.873,50	54,00
Despesa Realizada	22.922.840,37	52,37
Margem Legal – Legislativo	2.626.430,38	6,00
Despesa Realizada	1.153.896,96	2,63

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	28.308.691,05	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.981.608,37	7,00
Total do Repasse	1.981.608,37	7,00

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 23,20% (vinte e três inteiros e vinte centésimos por cento), portanto, acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	30.240.145,50	100,00
Limite Constitucional	4.536.021,83	15,00
Despesas Realizadas	7.018.649,71	23,20

- Das Irregularidades

Inicialmente, quanto ao apontamento de que as despesas com pessoal ultrapassou o limite prudencial de 51,3% para o Poder Executivo Municipal, a despeito de tal fato não levar a irregularidade das contas, oportuno a recomendação para que se adotem medidas no sentido de evitar o aumento da folha de pagamento.

Entretanto, a despeito do cumprimento dos percentuais constitucionais, foram constatadas pela equipe técnica, irregularidades que maculam a prestação de contas, quais sejam:

1) Não foi apresentado Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); 2) A forma de apresentação dos decretos de alteração orçamentária, dividindo-os em consolidado e não consolidado gera irregularidades, em razão da impossibilidade de apurar a veracidade do decreto;

3) O valor apurado de Imobilizado, com base nas alterações ocorridas durante o exercício, não condiz com o apresentado no Balanço Patrimonial;

4) Há divergências entre os dados presentes no Relatório de Gestão Fiscal em comparação com os evidenciados no presente processo, em relação aos gastos com pessoal;

5) O Balanço Orçamentário é inconsistente a medida que o subtotal das receitas não coincide com a soma das Receitas Correntes e de Capital, tanto na previsão das receitas, quanto na realização das receitas;

6) O valor registrado em incorporação de ativos no Anexo 15 é superior ao

evidenciado nas Despesas de Capital constantes do Anexo 11, mesmo quando a estas são acrescidas os Restos a Pagar não Processados Liquidados durante o exercício de 2014.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 29ª Sessão Ordinária proferida no dia 9 de dezembro de 2015, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I) As contas da Prefeitura Municipal de Terenos, MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, CPF nº 500.502.491-52, obtenham o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO", com fulcro no Art. 21, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II) II) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora , Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar

Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 14 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm